

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto n.º 722/74**  
de 18 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de Junta Autónoma de Estradas — Refeitório — Repartição de Pessoal e Expediente Geral, em Almada — Construção civil, águas e esgotos, pela importância de 6 050 576\$40.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1974 .....	3 200 000\$00
2. Em 1975 .....	2 850 576\$40

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto n.º 723/74**  
de 18 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de Junta Autónoma de Estradas — Refeitório — Repartição de Pessoal e Expediente Geral, em Almada — Equipamento da cozinha e *self-service* do refeitório, pela importância de 2 307 900\$70.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1974 .....	1 160 000\$00
2. Em 1975 .....	1 147 900\$70

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Decreto-Lei n.º 724/74**  
de 18 de Dezembro

O 13.º mês de retribuição (subsídio de Natal) constitui actualmente um direito da grande parte dos trabalhadores das actividades privadas e uma aspiração frequentemente expressa por esses trabalhadores quando passam à situação de pensionistas.

Reconhecendo a justiça da medida, e com o objectivo de eliminar as diferenças de remuneração entre o sector público e o sector privado, foi recentemente instituído, com carácter de obrigatoriedade legal, o 13.º mês para os servidores e pensionistas do Estado.

Verifica-se, assim, que neste momento o vasto conjunto dos pensionistas do sector privado, dentro do qual se compreende grande número de inválidos e idosos com reduzidas pensões, se encontra em situação de desfavor relativamente aos trabalhadores e pensionistas que já beneficiam do subsídio de Natal.

Considerando que o sistema integrado de segurança social, assente como é no direito à vida, deverá procurar proporcionar a todos os portugueses uma verdadeira igualdade de oportunidades em todas as fases da sua existência, o programa de acção do Ministério dos Assuntos Sociais, aprovado em Conselho de Ministros, inclui entre as várias medidas de execução relativas à protecção na invalidez e velhice a instituição do 13.º mês para os pensionistas da previdência social.

A nova prestação que por este diploma se estabelece é extensiva aos pensionistas quer do regime geral quer dos regimes especiais, procurando-se com esta generalização contribuir para a progressiva uniformidade dos esquemas de previdência aplicáveis aos trabalhadores do sector privado e também para igualização daqueles esquemas com os do sector público.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será abonado, anualmente, a partir do corrente ano, aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência, indicados nas alíneas seguintes, um subsídio de Natal, a conceder em Dezembro, de valor igual à pensão mensal a que tenham direito em 1 desse mês:

- a) Pensionistas do regime geral da Caixa Nacional de Pensões;

- b) Pensionistas das caixas sindicais de previdência e das caixas de previdência com entidades patronais contribuintes, constituídas ao abrigo da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935;
- c) Beneficiários da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Ferroviários sujeitos aos regulamentos anteriores a 1 de Julho de 1955 e da Caixa de Previdência e Abono de Família do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto admitidos anteriormente a 15 de Junho de 1953;
- d) Beneficiários do regime especial de previdência da Junta Central das Casas dos Pescadores e dos fundos de previdência das Casas do Povo;
- e) Pensionistas com pensão atribuída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de Outubro.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados nos mesmos termos em que o são as próprias pensões atribuídas aos pensionistas referidos no artigo 1.º

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Maria de Lourdes Pintasilgo*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Portaria n.º 821/74**  
**de 18 de Dezembro**

O Estatuto da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, aprovado pela Portaria n.º 22 451, de 13 de Janeiro de 1967, inclui, entre os órgãos da mesma Federação, o conselho de administração e o conselho médico.

Considerando a necessidade de proceder à revisão das estruturas administrativas da Previdência, tendo em vista a sua simplificação e adequação aos objectivos da nova política social, conforme se prevê no programa de acção do Ministério dos Assuntos Sociais;

Considerando que o desmantelamento de alguns organismos e a recriação de novas unidades de gestão administrativa e financeira se apresentam, dentro daquele processo de renovação, como imperativo imediato a atingir, face à criação do Sistema Integrado de Segurança Social;

Considerando que a transferência dos serviços de acção médico-social das instituições de previdência para o âmbito da Secretaria de Estado da Saúde veio reforçar a necessidade de desmantelamento da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família e que, neste momento, não se justifica a subsistência do seu conselho de administração, eleito, aliás, antes do dia 25 de Abril;

Considerando também que o conselho médico, com a composição e funções que lhe estão atribuídas, deixou de ter razão de existir, estando para mais previsto o próximo funcionamento da Comissão Coordenadora dos Serviços de Saúde de Base, criada pelo Decreto-Lei n.º 589/74, de 6 de Novembro;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

1. É extinto o conselho de administração da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família.
2. É extinto o conselho médico da mesma Federação, previsto entre os seus órgãos consultivos.
3. Ficam revogadas as disposições da Portaria n.º 22 451, de 13 de Janeiro de 1967, e do Estatuto da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família na parte em que se referem aos órgãos indicados nos números anteriores.
4. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério dos Assuntos Sociais, 4 de Dezembro de 1974. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Henrique Santa Clara Gomes*.

